



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000003495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0109549-53.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é apelado SIDE CORREIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos dos requeridos e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO E ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Heraldo de Oliveira
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 26519

APEL. Nº: 0109549-53.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APTE. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

APDO. : SIDE CORREIA DOS SANTOS (JUST. GRAT.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de transporte – Paralisação de trens em efeito cascata – Alegação de fato de terceiro, desencadeado por ação de usuários - Descabimento – Evidenciado que houve a demora na retomada da circulação em horário de pico, submetendo os usuários a calor excessivo dentro dos trens, que os levou a abandonarem as composições e a caminharem pela via, com risco à sua segurança e incolumidade física – Responsabilidade objetiva do transportador - Não cumprimento do contrato de transporte e, portanto, do dever de transportar os passageiros com segurança até seu destino – Não verificação de qualquer excludente de responsabilidade - Dano moral caracterizado, configurando o dever de indenizar – Inocorrência de sucumbência recíproca – Valor de indenização por danos morais que abrangeu as demais pretensões indenizatórias extrapatrimoniais devidas pela quebra do contrato – Valor do dano moral reduzido para montante razoável (R\$5.000,00), suficiente para quantificar justa reparação, atendendo a finalidade de coibir a reiteração de condutas lesivas semelhantes, sem ensejar o enriquecimento sem causa do consumidor - Termo inicial de contabilização dos juros de mora para danos morais - Não incidência do disposto na Súmula 54 do STJ, pois é previsão aplicável apenas para os casos de responsabilidade civil extracontratual - Contabilização dos juros de mora que se dá desde a citação nos termos do art. 405 do CC – Correção monetária do valor de indenização do dano moral que se dá desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ – Arguição da seguradora de que a apólice traz previsão da exclusão da cobertura para o caso de tumulto – Descabimento – Indenização imposta ao transportador em razão do descumprimento do contrato de transporte e não por hipótese de danos decorrentes de depredações ocasionadas por usuários em situação de tumulto – Sucumbência na lide secundária que recai sobre a seguradora vencida - Sentença parcialmente reformada, apenas para redução da verba indenizatória – Recursos dos réus parcialmente providos para tal fim e recurso adesivo não provido.

Trata-se de indenização por danos morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 327/330, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a ré Companhia do Metropolitano de São Paulo a pagar ao autor a quantia de R\$15.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da data da decisão e com incidência de juros de mora legais de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, determinou que a Companhia do Metropolitano de São Paulo arcasse com o pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em relação à denunciação da lide, julgou procedente o pedido formulado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo para condenar a denunciada a lhe pagar a quantia de R\$15.000,00, deduzindo-se o valor da franquia contratada, a título de ressarcimento de prejuízo pelo risco assumido em contrato de seguro, corrigida monetariamente a partir da data da decisão e com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou a denunciada ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor da denunciante, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Não se conformando com os termos da r. sentença, a denunciada (seguradora) apresentou apelação (fls. 338/334), sustentando, em síntese, que não poderá arcar com toda a condenação, devendo ser respeitado o contrato de seguro firmado, do qual consta que, em caso de arbitramento de indenizações, há o desconto/pagamento de uma franquia obrigatória para todas as coberturas. Ressalta que a responsabilidade da seguradora deve limitar-se ao máximo fixado na apólice, não se admitindo no contrato de seguro interpretação extensiva. Argui que não se opôs à denunciação da lide, logo, não poderia sofrer condenação aos ônus sucumbenciais. Assevera que não pode arcar com toda a condenação, devendo ser observado o quanto estipulado no contrato, ou seja, que em caso de arbitramento de indenizações, há desconto/pagamento de uma franquia obrigatória para todas as coberturas. Argumenta que a hipótese de tumulto é um risco expressamente excluído da cobertura da apólice de seguros, o que afasta qualquer possibilidade de indenização securitária. Afirma que a condenação fixada a título de indenização por danos morais é excessiva, postulando sua redução. Requer provimento ao recurso.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), inconformada, também apresentou seu apelo (fls. 349/366), aduzindo que o depoimento pessoal do apelado evidencia alteração da verdade dos fatos quando cotejado com o que foi arguido na peça inicial, primeiramente, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da discrepância entre as estações em que afirma ter ocorrido o incidente (ora São Bento, ora Barra Funda) e, em segundo lugar, porque alega inicialmente que sofreu um corte profundo na cabeça, com sutura por pontos feita em hospital, remanescendo uma cicatriz e, posteriormente, em seu depoimento argumenta que não foi ao hospital e que o corte foi, em verdade, apenas um arranhão. A recorrente assevera que a r. sentença não se pronunciou sobre tais questões, o que seria relevantíssimo para apreciação do cabimento de eventual condenação ou até para a fixação do *quantum* indenizatório. Argui que seria o caso de sucumbência recíproca, pois o autor decaiu em parte significativa de seus pedidos, ou seja, não houve acolhimento da pretensão à indenização a título de danos materiais (300 vezes o valor da passagem, de custo unitário de R\$2,70). Ressalta que houve a paralisação de uma das composições por ação de um usuário e que, por efeito cascata, todas as demais composições da linha em questão também foram paralisadas, inclusive a que se encontrava o autor, de modo que se trata de fato de terceiro, o que é uma causa excludente de responsabilidade. Argumenta que inexistiu falha na prestação do serviço e que tomou todas as medidas para o restabelecimento do serviço com a maior brevidade possível, entre elas: mensagens sonoras aos usuários, desenergização de vias, restrição de velocidade em linha transversal, contenção de fluxo de passageiros nas estações, atendimento de primeiros socorros e encaminhamento a hospitais, transferências gratuita para trens da CPTM, suspensão de integração com linhas de ônibus e reforço da frota junto à SPTrans, manutenção da pista radial reversa (junto à CET) e disponibilização de muitos prepostos para atuarem na contingência (400 empregados). Ressalta que não há qualquer registro de que o apelado tivesse participado do evento ou que tenha sido atendido pelos agentes da estação, sendo inverídica a alegação de não lhe fora prestado o devido atendimento, pois pelo teor do seu depoimento e de sua testemunha, verifica-se que o autor deixou por sua vontade a estação, assim, deveria o requerente demonstrar todos os elementos ensejadores do dever de indenizar, relativos à suposta omissão por parte da Companhia do Metropolitano, ou eventuais práticas de ações dolosas ou culposas desta ou de seus prepostos. Destaca que houve precipitação dos usuários (e do apelado) ao optar por sair pela janela, vindo a sofrer o arranhão em sua cabeça. Afirma que a documentação coligida pelo autor é totalmente imprestável para embasar o pleito indenizatório, pois nada servem para demonstrar que o mesmo teria participado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência. Questiona o documento de fls. 37 que foi elaborado em papel timbrado do Poder Judiciário para fins de uma declaração de cunho estritamente particular, merecendo averiguação, além do que nada demonstra quanto à efetiva razão da ausência à aula, que poderia ter-se dado por diversos motivos. Alega que o documento de fls. 36, que atesta o comparecimento do autor ao trabalho, depõe contra o requerente, pois se o acidente tivesse sido tão grave, não teria o autor comparecido ao expediente na data do incidente. Ressalta que o juízo a quo valeu-se de notícias disponíveis na Internet, admitindo que não foram acostadas aos autos, para conferir razão apelado, porém, nenhuma delas menciona a situação particularizada do apelado ou comprova dano específico ao autor, não sendo válida motivação genérica, abstrata, já que se eventuais usuários sofreram um desconforto extraordinário, não se pode presumir que o apelado também deva ser indenizado. Sustenta que o valor da condenação arbitrada é excessivo e, subsidiariamente, postula que o montante fixado seja reduzido. Por fim, quanto aos juros moratórios devem ser fixados desde o arbitramento da indenização e não desde a citação, como consignado na r. decisão apelada. Requer provimento ao recurso.

O autor apresentou recurso adesivo (fls. 390/409), buscando a majoração do valor de indenização fixado a título de danos morais e que a aplicação da atualização da correção monetária e dos juros moratórios seja contabilizada desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento da indenização por danos morais arbitrada. Postula o provimento de seu apelo adesivo.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Companhia Metropolitana de São Paulo — Metrô, alegando, em apertada síntese que, em 21.09.2010, embarcou em uma das composições do Metrô, na Estação Penha, com destino à faculdade em que estuda (localizada nas imediações da Estação Barra Funda) e, durante o trajeto, o trem parou de movimentar-se por vários minutos, de modo que a circulação do ar foi totalmente desligada e, assim, instalou-se o pânico entre os demais passageiros em razão do calor intenso, vindo alguns dos usuários a quebrarem os vidros das janelas para que pudessem deixar a composição. O requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também conseguiu abandonar o trem, saindo por uma das janelas, mas acabou sofrendo um corte profundo em sua cabeça e foi caminhando pelos trilhos até a plataforma da Estação Barra Funda.

Todavia, em que pese não haver plena congruência entre asserções vertidas na inicial e aquelas arguidas no depoimento pessoal do requerente, relativos ao tipo de lesão sofrida na cabeça e sobre qual estação seria mais próxima do endereço da faculdade na qual estuda, tais detalhes não são de extrema relevância para o deslinde das questões e para se concluir quanto à existência de responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço, do dever de indenizar e para a fixação do *quantum indenizatório*, como se verá.

A recorrente não nega que tenha ocorrido a paralisação dos trens na data em questão e busca argumentar que o fato teria sido desencadeado por ação dos próprios usuários. Em síntese, afirma que um usuário teria deixado uma peça de vestuário em uma das portas de um dos carros e o trem não poderia se movimentar em tais condições, pois havia se indicação no sistema de que uma das portas estaria aberta. Em seguida, um dos usuários acionou o botão de emergência (botão "soco"), abrindo-se as portas do lado da via e passageiros começaram a sair de tal composição, caminhando pelos trilhos. Por razões de segurança operacional, a Companhia do Metrô desenergizou a via e, em efeito dominó, diversos outros trens também paralisaram, entre eles, aquele em que se encontrava o autor. A apelante, com isso, busca se isentar da responsabilidade alegando que os transtornos ocorreram por fato de terceiro (ação dos usuários) e por inexistência de defeito na prestação de seu serviço, o que seriam excludentes de responsabilidade.

Não se sustentam tais argumentos, pois restou incontrovertido que a paralisação de trens ocorreu e, como bem consignado pela r. sentença, a controvérsia estabelecida entre os depoimentos da testemunha do autor (fls. 286) e das testemunhas da requerida (fls. 288/289 e 290/291), sobre por quanto tempo os trens teriam ficado parados (o que teria obrigado os usuários pelo calor excessivo a caminharem pela via), foi dirimida pela análise das notícias trazidas aos autos, em que se confirmou que o problema da paralisação não foi solucionado rapidamente. Basta se verificar as notícias coligidas pelo requerente às fls. 23/24 e 25/29. Ademais, não há nenhum óbice para que o MM. Juiz também, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementação, citasse duas notícias sobre o episódio amplamente divulgado na mídia e que não foram coligidas nos autos.

Em suma, o depoimento da testemunha do autor (Fls. 286) e as notícias que coligiu (fls. 23/24 e 25/29) evidenciaram que a paralisação dos trens deu-se durante período muito maior do que narraram as testemunhas da requerida, o que ocasionou um aumento significativo da temperatura no interior dos vagões, que estariam com muitos passageiros (horário de pico), com comprometimento da ventilação, compelindo os usuários a saírem das composições e arriscarem sua segurança ao caminharem pela via.

A requerida presta serviço público de transporte de passageiros e, portanto, incumbe-lhe o dever de transportar em segurança os usuários do serviço que disponibiliza até o seu destino e responde pelos danos que vier a causar no exercício dessa atividade.

E como se trata de contrato de prestação de serviço de transporte público, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078/90.

Assim, a responsabilidade da transportadora é objetiva, visto que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo apenas necessária a existência do dano, defeito no serviço e nexo causal entre ambos.

A única exclusão decorreria de eventual prova da ocorrência da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito não teria existido, assim, se afastaria a teoria objetiva do transportador, o que não ocorreu no caso.

A falha na prestação do serviço restou evidenciada, ante a demora regularização dos problemas e na retomada da circulação dos trens, em horário de pico, forçando inúmeros usuários a abandonarem os trens em razão do calor excessivo que se acumulou no interior dos vagões, caminhando pela via. Ou seja, em que pese a ré alegar que tomou todas as providências para sanar com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior brevidade os problemas em questão e que não teria agido de modo omissivo, restou irrefragável a falha na prestação do serviço e, considerando os termos em que se deram os fatos, certamente ensejaram angústia, grandes desconfortos e sofrimentos psíquicos ao autor, por ser submetido a tal situação, não se verificando qualquer excludente de responsabilidade, caracterizando hipótese de dano moral e o dever de indenizar.

Não prosperam quaisquer argumentos da requerida no que toca a ausência de registro de que o autor de fato tivesse participado da ocorrência, pois houve a produção de prova testemunhal, tendo sido narrado por tal testemunha que, quando estava na catraca da estação, encontrou com o autor, que estava muito nervoso no momento do ocorrido, e que lhe contara o que havia sofrido, inclusive, um arranhão no couro cabeludo, que a testemunha não chegou a ver, pois logo deixou o local (fls. 286).

Em relação ao documento de fls. 37, elaborado pelo docente para atestar o não comparecimento do autor à aula, a recorrente afirma que foi elaborado em papel timbrado do Poder Judiciário, apesar de ser de cunho totalmente particular, o que merece averiguação. Sobre tal questão, vale consignar que, se há eventual irregularidade pelo uso indevido de material da administração pública para fins particulares, tal apuração deve-se dar pela via própria e endereçada ao órgão competente para exame e desvia-se do alcance deste feito.

No que diz respeito à sucumbência, verifica-se que o autor formulou pedido de indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte e que não deveria ser inferior à importância correspondente a 300 vezes o valor da passagem à época dos fatos (R\$2,70), conforme fls. 09, item "A".

Tal pedido não foi acolhido pela r. sentença, a qual corretamente consignou que a indenização autônoma, com correspondência ao valor unitário da passagem de Metrô, não teria cabimento na hipótese, pois a indenização fixada a título de danos morais já abrangeia todas as lesões extrapatrimoniais e o artigo 733, do Código Civil, em seu parágrafo primeiro, cuida da responsabilidade do transportador pelos danos decorrentes de atraso ou interrupção da viagem, tratando-se, portanto, de danos materiais e os quais, nesses termos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foram postulados na peça inicial.

Logo, não foi formulado pedido específico de indenização por danos materiais e a indenização fixada na r. sentença serviu para cobrir todos os prejuízos de ordem extrapatrimonial, portanto, verifica-se que não houve a alegada sucumbência recíproca, como afirma a recorrente, visto que a indenização pretendida pelo transtorno do não cumprimento do contrato de transporte a contento, foi abrangida pelo montante indenizatório já fixado para os danos morais como um todo. Logo, cai por terra o argumento de sucumbência recíproca ventilado pela recorrente.

No que toca ao *quantum* indenizatório fixado, vale esclarecer que a fixação do valor da indenização em ação de dano moral deve ser feita com moderação e proporcional ao dano sofrido e a condição econômica das partes.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização" (*Responsabilidade Civil*, 2^a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar também que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-o pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos que serão analisados no caso concreto.

Certo é que a indenização deve prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

A proporcionalidade entre o valor do dano e a sua indenização não pode ultrapassar o limite razoável, sob pena de acarretar-se uma sanção injusta em relação ao nexo causal criado, devendo dessa forma prevalecer um valor tal que compense a requerente pelos transtornos sofridos e puna o requerido por sua conduta irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e eqüitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem de lucro capiendo. Mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Os critérios a se observar, individualmente, são: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza e a extensão da dor" (Ap.Cível 19980110099016 APC-DF, 5ª Turma Cível, rel. Romeu Gonzaga Neiva).

Nesse sentido, cabe mencionar pertinente julgado sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da empresa-recorrida, ao cobrar indevidamente valores referentes à instalação de linha telefônica não solicitada, e ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito inexistente. Fixou a indenização por dano moral em valor correspondente a 30 salários mínimos, vale dizer, R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Postula o autor-recorrente sua majoração para, no mínimo, 50 salários mínimos.

2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes.

3. No arbitramento do montante indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias que envolvem o pleito em questão. Quanto ao valor do débito, que originou a indevida inscrição, este é de R\$ 31,17 (trinta e um reais e dezessete centavos). Concernente o grau de culpa, restou comprovado o procedimento injusto e descuidado da empresa-recorrida para com o cliente, agravado, ainda, pelo indevido apontamento de seu nome no rol de devedores (fls.129). Quanto às repercussões do dano, além dos constrangimentos presumíveis, decorrentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indevida inscrição, não comprovou o autor a superveniência de qualquer embaraço de maior vulto, bem como nenhuma restrição creditícia, durante o tempo em que seu nome restou negativado (cerca de dois meses, conforme fls. 21/22).

4. Considerando as peculiaridades mencionadas, e observados os critérios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Tribunal de origem (R\$9.000,00) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. Para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo em R\$3.000,00(três mil reais).

5. Recurso não conhecido.(STJ — 4ª Turma, REsp 816390/RS, Min. Jorge Scartezzini, j.14.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 228).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo, após detida análise das provas constantes dos autos, concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente, em razão de estarem presentes as hipóteses do art. 330, incisos I e II, do CPC, é inviável a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 2 - Analisar a ocorrência de danos ao agravado pela inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito igualmente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. 3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 657289/BA, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 28.11.06).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
 - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. - o dissídio jurisprudencial não foi comprovado. - Nego provimento ao agravo. (AgRg no REsp 866624 / RJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, 14/12/2006).

No presente caso, tendo-se em vista o caráter punitivo necessário para impedir que fatos como esses não tornem a ocorrer, sem também que se ocasione o enriquecimento sem causa do autor, constata-se que o valor arbitrado pela r. sentença em R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais, merece ser reduzido, dentro de um critério de razoabilidade, para R\$5.000,00.

No que concerne ao termo a quo para contabilização dos juros moratórios para a indenização por danos morais, consigne-se que o caso em exame não envolve responsabilidade por ato ilícito, mas sim, responsabilidade objetiva contratual e os juros de mora, nesse caso, devem ser contabilizados desde a citação.

Nessa esteira, destaque-se os entendimentos da C. 3^a Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR MOVIMENTO REPETITIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. o processo de liquidação de sentença pelo rito do arbitramento objetiva por meio de perícia apurar o crédito a ser executado. 2. A apuração do crédito segue norma concreta da sentença exequenda. Precedentes. 3. Ofende a coisa julgada qualquer mudança no critério normatizado pela sentença para apurar o crédito. Aplicação do art. 475-G do CPC. Precedentes. 4. O debate



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- acerca de qual rito seria mais adequado para liquidar a sentença na hipótese - implica em reexame de fatos, obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora independem de pedido expresso (Súmula 254/STF) e incidem a partir da citação (arts. 405 e 407 do CC). 6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - 3ª - Resp 114569/ES - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 02.06.2011 - DJe 08.06.2011)

AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 3ª Turma - AgRg no AREsp 45248/SP - Rel. Min. Massami Uyeda - 22.11.2011 - DJe 09.12.2011).

Assim, os juros de mora em ação de danos morais devem ser contados desde a citação, nos termos do art. 405 do Código de Civil, não se cogitando que a contabilização destes se dê desde a data de prolação da sentença, como pretende a recorrente, pois a consideração desta data como termo inicial aplica-se apenas em relação à correção monetária para os danos morais, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, da data em que houve a fixação. Confira-se: **"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."** (Súm. 362, STJ).

Salutar considerar que o termo inicial para contabilização dos juros de mora, na hipótese, também não pode ser considerado como a data do evento danoso, pois tal possibilidade, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente para os casos relativos a responsabilidade extracontratual, que não é a hipótese em apreço. Confira-se: **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.** (Súm. 54, STJ).

Todavia, é indubitável que a responsabilidade é contratual, haja vista que a relação em apreço deriva de negócio jurídico havido entre as partes, no caso, um contrato de transporte.

Passemos à análise do recurso apresentado pela denunciada Sul América Companhia Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguros.

Consoante o contrato de seguros juntado às fls. 188/218, verifica-se que a cláusula 4.1, item "a", exclui expressamente a não cobertura de danos decorrentes de tumultos (fls. 192), todavia, como bem observado pelo r. *decisum*, a indenização fixada pelo Juízo *a quo* fulcrase na ocorrência de inadimplemento contratual da Companhia do Metropolitano e que gerou o dever desta de indenizar o autor. Não se funda em dano decorrente de eventual tumulto e de depredações às instalações. Portanto, não tem cabimento pretender a seguradora furtar-se à obrigação de pagamento determinada pela r. sentença, de modo que, tendo sido vencida na lide secundária (denunciação da lide), também era de rigor que lhe houvesse imputado a condenação nas verbas da sucumbência respectivas.

Cumpre observar que do dispositivo da r. sentença constou expressamente que, da quantia fixada para a denunciada pagar à denunciante, dever-se-ia descontar o valor da franquia contratada.

Por fim, quanto à pretensão de redução do valor arbitrado a título indenização por danos morais, tal questão já foi supra analisada, concluindo-se que o valor de indenização merece ser reduzido, no caso, para R\$5.000,00. Por corolário, o recurso adesivo apresentado pelo autor não prospera, visto que o inconformismo do requerente voltou-se para a pretensão de majoração do valor de indenização.

No mais, o recurso adesivo não merece acolhida, pois pretende o autor que o termo inicial para a contabilização dos juros de mora e da correção monetária do valor de indenização por danos morais seja a data do evento danoso.

Tal questão já foi acima analisada no exame do recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo, ou seja, termo *a quo* para contabilização dos juros moratórios para indenização fixada deve-se dar desde a data da citação.

Em relação à correção monetária do valor de indenização, o termo inicial para sua contabilização, na hipótese, deve-se dar desde o arbitramento do montante indenizatório, como já ponderado, ou seja, deve observar o que dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça, que assim estabelece: ***"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."***

Portanto, a r. sentença merece ser reformada apenas em parte, para reduzir-se o valor fixado para a indenização a título de danos morais, reduzindo-se o montante arbitrado para R\$5.000,00, mantendo-se o r. *decisum* em seus demais termos.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial aos recursos dos requeridos para o fim acima, negando-se provimento ao recurso adesivo.

**HERALDO DE OLIVEIRA
Relator**